

Processo: 2021/00355

Interessado: Gerência Administrativa

Referência: Tomada de Preços nº 01/2021

Assunto: Contratação de empresa para modernização do sistema de áudio e vídeo do auditório da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP

RECORRENTE: ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

RECORRIDA: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 04/01/2022 às 10:30 horas, após análise da documentação e abertura dos envelopes nº. 1 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" pela equipe de apoio foram julgados os documentos de habilitação, sendo habilitada apenas a empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, ora recorrida. Após as vistas, foi aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso sendo que a licitante **ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do resultado do julgamento que habilitou a empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, portanto é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões, todos protocolados na sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

BREVISSÍMO RELATÓRIO

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls.1592) a Recorrente manifesta *"interesse em interpor recurso, por escrito (anexo), em virtude de os atestados apresentados estarem dentro do esperado para atender ao objeto da licitação, consta no atestado do CRM DF e MP GO, ambos falam de sistema de áudio e vídeo (equipamentos de projeção para auditório). Painel de LED nada mais é que um sistema de projeção, ou seja, áudio e vídeo, ambos os atestados são totalmente compatíveis com o Termo de Referência do Edital"*.

Nas razões de recursos (Fls. 1.602/1.615), visando a modificação da decisão proferida, sustenta que *"O ramo de atividade da Recorrente é compatível com os termos da licitação ... Nítido, portanto, que o ramo de atividade da Recorrente corresponde aos itens do edital"*.

Cita os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnica.

Afirma que "Ao que se identifica, a desclassificação se deu por não apresentar um atestado específico de PAINEL DE LED, itens solicitados para fornecimento nos itens 1.1, 2.1 e 3.1 planilhas 02 do respectivo edital, todavia alguns itens devem ser levados em consideração: Todos os atestados citados acima, constam no próprio documento fornecimento, pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação".

Aduz que "Ambos os atestados citados acima, constam equipamentos de projeção, tais como Telas de projeção, Projetor Multimídia tecnologia LED, Monitores de LED, Smart TV LED, entre outros, todos envolvendo soluções audiovisuais que contemplam sistemas de áudio e vídeo, que foram implantados em auditórios e salas de reuniões"

Assevera que "Relevante ponderar que atualmente a FAPESP, utiliza em seu auditório um sistema de projeção, composto por Projetores multimídia e telas de projeção, que tem haver diretamente com o objeto da licitação, embora o sistema de projeção será apenas modernizado, não fugindo do princípio da solução audiovisual (sistema de áudio e vídeo)".

Alega que "Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado".

Finalmente que *"Imperioso enfatizar ainda que a proposta ofertada pelo Recorrente se mostrou a mais vantajosa para a administração pública. Este fato, somado à ausência de irregularidade nos documentos apresentados, nos termos da legislação acima, fazem concluir pelo provimento deste recurso e consequente habilitação da recorrente, a fim de fazer valer a disposição de lei e o estabelecido no edital"*.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 1.623/1.650).

Parecer Técnico (Fls. 1.652/1.653).

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reformada da decisão contra inabilitação, após julgamento dos documentos apresentados no envelope nº. 1 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

A Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"

No mesmo sentido são as súmulas dos Egrégios Tribunais de Contas da União e de São Paulo, senão vejamos:

*"(TCE/SP) Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de **serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

“(TCE/SP) Súmula 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens”.

Destaca-se que a área técnica analisou os atestados e inabilitou o Recorrente por não ter apresentado a porcentagem exigida para o item “implementação de painéis de led”.

Todavia a simples leitura dos atestados apresentados pelo Recorrente, conclui-se que os atestados são superiores ao valor da licitação e compatíveis com o objeto.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”.

Irrelevante aqui discutir se não entregou atestado de apenas um item, frente ao entendimento já sumulado pelo TCE, que claramente interpretando a Lei fala de **serviços similares**, visto que os serviços e equipamentos são muito semelhantes ao licitado.

O E. TJSP tem pacificado entendimento nesse sentido, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS – CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – Inabilitação de licitante - Edital que limita a comprovação de aptidão para desempenho de atividade apenas para quem tenha realizado o mesmo objeto, desconsiderando serviços ou obras similares -- Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender o andamento da licitação – Irresignação da Fazenda Municipal – Descabimento - Art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93 – Súmula 263 do TCU - Súmulas 24 e 30 do TCE/SP – Precedentes – Ausência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a restrição constante no edital - Recurso não provido". (TJ-SP - AI: 2230993-47.2019.8.26.0000, Relator Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, DJe de 03/12/2019) g.n.

Finalmente vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando a licitação é realizada na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Neste sentido é o entendimento do E. TJSP:

*"LICITAÇÃO. Tomada de Preços nº 05/2018. **Desclassificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa, ante a falta de comprovação da qualificação técnica. Impossibilidade. Participante que demonstrou o requisito exigido no edital comprovando execução de serviços similares, conforme cláusula 5.1.2 .2. 1. Inexistência de cláusula no edital que exija qualificação específica. Observância da Súmula nº 24 do TCE e art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Administração que se sujeita ao princípio da vinculação ao***

instrumento convocatório, não podendo o rigor das exigências comprometer a simplicidade do objeto de sua execução e nem a competitividade do certame. Presença de direito líquido e certo. Concessão da ordem reconhecida para reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante, prosseguindo-se na licitação. Recurso parcialmente provido". (TJ-SP - AC: 10530226420188260053 SP 1053022-64.2018.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2019)

Ante o exposto, a finalidade da entrega dos atestados foi cumprida, pois é sabido que não garante a execução contratual, porém traz um mínimo de segurança para a contratação. Dou provimento.

DA DECISÃO

Desta forma, sem mais nada evocar, recebo o recurso interposto, dele conheço para no mérito **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Julgo procedente o presente para alterar a decisão proferida pela comissão de Licitação, para declarar habilitada a empresa **ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.**, devendo ser tomada as providências para publicação da nova classificação.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297,
encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio
e Suprimentos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio
Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2021/00355

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para modernização do sistema de áudio e vídeo do auditório da Fundação de Amparo à Pesquisas do Estado de São Paulo- FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 001/2021

DESPACHO GLPS N. 029/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **CONCEDO-LHE PROVIMENTO reformando-se a r. decisão que inabilitou** a empresa **ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**.

Não obstante, **determino** a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 001/2021.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente